PARECER - PA00 - 6/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/07328/2017
PROTOCOLO	: 1806773
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
ADVOGADOS	: LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS N.º 11.678-A; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS N.º 465/2010 LIVRO B-1; ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA OAB/MS N.º 6.950-A E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIAS NA PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS NO DIÁRIO OFICIAL – AUSÊNCIA DO EXTRATO DOS CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS, PAGOS E CANCELADOS – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DOS ANEXOS 01, 02, 06, 10 E 11 – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DA DVP (ANEXO 15) – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DA DFC (ANEXO 18) – AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO (SINTÉTICO) DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E ATOS LEGAIS – FALTA DE EVIDENCIAÇÃO DE FORMA SEGREGADA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB (60% E 40%) – INCONSISTÊNCIA NO MONTANTE DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM ASSINATURA DO GESTOR – APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL – PREJUDICADA A AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL E METAS DE RECEITA E DESPESAS – REPASSE DO DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE DE 7% – CÁLCULO DOS ÍNDICES DE AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PREJUDICADO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A inobservância ao manual de remessa de Informações, dados e documentos desta Corte, em razão da falta de encaminhamento da documentação obrigatória de forma completa, que somada a diversas irregularidades na escrituração contábil em infração às normas legais aplicáveis, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, DELIBERAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Bonito**, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bonito, exercício de 2016, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito (falecido), Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme Termo de Intimação nº 5391/2020, 5390/2020, peças 83 e 84, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 90 - 105.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 1047/2021, peça 110, manifestou-se pelo parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

1- Inconsistências na publicação dos Anexos em Diário Oficial;

2- Ausência do Extrato dos credores da Dívida Fundada;

3- Ausência da Relação de Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados;

4- Ausência da Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB;

5- Inconsistências nos saldos dos Anexos 01, 02, 06, 10 e 11;

6- Inconsistências nos saldos do Balanço Financeiro (Anexo 13);

7- Inconsistências nos saldos da DVP (Anexo 15);

8- Inconsistências nos saldos do Balanço Patrimonial (Anexo 14);

9- Inconsistências nos saldos da DFC (Anexo 18);

10- Ausência do preenchimento do Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais;

11- A contabilidade não evidenciou de forma segregada a aplicação dos recursos do FUNDEB (60% e 40%);

12- Inconsistência no montante do Inventário de Bens Móveis;

13- Ausência do Inventário de Bens Imóveis;

14- Decretos de Abertura de Créditos Adicionais sem assinatura do gestor;

15- Apresentação da Prestação de Contas fora do prazo legal;

16- Prejudicada a avaliação do cumprimento de limites de despesa com pessoal e metas de receita e despesas;

17- Repasse do duodécimo acima do limite de 7%;

18- O cálculo dos índices de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE estão prejudicados;

19- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 6508/2021, peça 112, e o Ministério Público de Contas que emitiu Parecer 3ª PRC nº 7546/2021, peça 113, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que houve inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, Resolução TCE/MS nº 54/2016, em razão da não remessa de documentação obrigatória, no caso, Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa e que os anexos e demonstrativos não foram assinados pelo responsável técnico pela elaboração, assim como pelo gestor.

Ressalta-se, ainda, que, conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16, dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações, reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão, o que não se verificou no caso.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 73.800.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos mil reais), conforme Balanço Orçamentário Anexo 12, conforme Processo TC/MS 1952/2016, peça nº 12, fl. 134.

Quanto aos créditos adicionais abertos no exercício financeiro em exame, foram constatados que foram entregues os decretos autuados à peça nº 71, fls. 365/545, contudo, foi verificado que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo evidenciaram um aumento no orçamento do Município em R$ 4.348.000,00. Dessa forma, o total do orçamento inicialmente

aprovado no valor de R$ 73.800.000,00, ficaria alterado para R$ 78.148.000,00.

No entanto, não é possível averiguar a compatibilidade com as importâncias registradas tanto no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 71, fls. 1126/1128, R$ 78.615.230,97, quanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 71, fls.1100/1124, R$ 78.770.130,97, em razão da ausência de assinaturas dos responsáveis nos referidos anexos contábeis e em razão da ausência nos autos de decretos orçamentários.

Deve-se mencionar ainda que a abertura de créditos adicionais realizadas no exercício, fls. 365/545, totalizou R$ 43.311.374,29, extrapolando, o limite das autorizações legais concedidas ao Poder Executivo municipal, R$ 12.084.800,00.

2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Quanto às demonstrações contábeis, acompanha-se a análise da Divisão, Auditoria e o Ministério Público de Contas, no sentido da impossibilidade de fundamentar o exame a respeito dos Anexos Contábeis relacionados tendo em vista que não se encontram assinados pelo responsável técnico, infringido, portanto, as disposições dos incisos n. lll e lV do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Foi identificado que no Balanço Financeiro, o Saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalente de Caixa R$ 22.366.882,60, evidenciado no Balanço financeiro (peça 20, fls. 135-137), diverge do apresentado no Balanço Patrimonial R$ 22.381.754,75 (peça 21, fls. 138-139), em virtude da “ausência de assinaturas do responsável técnico e do gestor” no documento entregue pelo interessado.

Verifica-se também, que além de não constar assinaturas dos responsáveis, como bem apontou a Divisão, o anexo contábil trazido pelo interessado (Balanço Financeiro de 2016 do Instituto de Previdência), autuado à fl. 1141, apresenta dados divergentes do respectivo documento constante das contas anuais de gestão de 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito, autuado à peça nº 22, fls. 94/96, do processo TC/6752/2017, cujo conteúdo evidencia na parte dos “Dispêndios” na coluna “Exercício Anterior”, o valor de R$ 18.198.401,21, ao passo que o novo documento juntado a estas contas registra o montante de R$ 18.213.272,46, na citada conta contábil.

Restou clara a fragilidade nos controles contábeis do Município de Bonito em razão dos diversos eventos irregulares que foram constados entre anexos e demonstrativos contábeis que instruem estas contas anuais de governo.

A apuração do cumprimento de índices constitucionais tais como: saúde, educação, repasses de duodécimos, é realizada com base na escrituração contábil dos entes municipais, e ainda da gestão fiscal, tais como, limite de endividamento, limite de despesa com pessoal, inscrição em restos a pagar.

Diante disso, as contas apresentadas pelo município de Bonito apresentam

tantas incorreções e/ou ausência de documentos de instrução obrigatória, as quais interferem e dificultam aos órgãos técnicos deste TCE/MS tomar qualquer decisão de mérito com base em tais dados contábeis, haja vista a falta de confiabilidade, fidedignidade e publicidade das informações.

Contudo, apesar de terem sido juntados demonstrativos contábeis consolidados (fls. 1543/1505), bem como o comprovante de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, publicação data de julho 2020 (fls. 1274/1288), tais documentos juntados posteriormente, apesar de publicados, não contêm assinatura do Gestor e do contador e sequer possuem o nome de quem os elaborou (fls. 1543/1505) e divergem daqueles juntados inicialmente, conforme análise da Equipe Técnica e Auditoria.

Cumpre ainda esclarecer que conforme NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público) nº 16, dentre as características do registro e da informação contábil no setor público consta a “confiabilidade”, consistente no dever de tais registros e informações, reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão, o que não se verifica no caso.

3. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se irregularidades na escrituração contábil composta pelos demonstrativos e anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, contrariando a Constituição Federal e ainda a inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, portanto, em desconformidade com a legislação vigente.

Diante disso, após análise dos autos da prestação de contas de governo da unidade jurisdicionada relativas ao exercício de 2016, bem como o relatório conclusivo elaborado pela Divisão de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, infere-se que o gestor responsável não justificou as irregularidades apontadas.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento, as irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio quanto a:

1- Inconsistências na publicação dos Anexos em Diário Oficial;

2- Ausência do Extrato dos credores da Dívida Fundada;

3- Ausência da Relação de Restos a Pagar Inscritos, Pagos e Cancelados;

4- Ausência da Relação dos restos a pagar da saúde, educação e FUNDEB;

5- Inconsistências nos saldos dos Anexos 01, 02, 06, 10 e 11;

6- Inconsistências nos saldos do Balanço Financeiro (Anexo 13);

7- Inconsistências nos saldos da DVP (Anexo 15);

8- Inconsistências nos saldos do Balanço Patrimonial (Anexo 14);

9- Inconsistências nos saldos da DFC (Anexo 18);

10- Ausência do preenchimento do Demonstrativo (Sintético) das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa e Atos Legais;

11- A contabilidade não evidenciou de forma segregada a aplicação dos recursos do FUNDEB (60% e 40%);

12- Inconsistência no montante do Inventário de Bens Móveis;

13- Ausência do Inventário de Bens Imóveis;

14- Decretos de Abertura de Créditos Adicionais sem assinatura do gestor;

15- Apresentação da Prestação de Contas fora do prazo legal;

16- Prejudicada a avaliação do cumprimento de limites de despesa com pessoal e metas de receita e despesas;

17- Repasse do duodécimo acima do limite de 7%;

18- O cálculo dos índices de Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE estão prejudicados;

19- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II- Pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bonito, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Conselheiro-Substituto Exmo. Sr. Celio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS/dssm